

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio 56/2003, celebrado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), que tinha por objeto oferecer suporte tecnológico que propiciasse a promoção, desenvolvimento e fomento do cooperativismo nesse estado.

2. A responsável Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescoop/MA, foi citada em função das seguintes irregularidades apontadas pelo controle interno: *“pagamentos efetuados através de recibos ou faturas confeccionadas em computador, sem validade fiscal, a empresas devidamente constituídas que deveriam fornecer documento fiscal, em afronta ao art. 63, caput e § 2º, III, da Lei 4.320/1964; pagamentos efetuados antes do início ou encerramento do evento, descumprindo o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964; pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal ou recibo de pagamento de autônomo, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964”*.

3. Após examinar a defesa apresentada, a Secex/MA, na instrução da peça 20, opinou pela sua rejeição e propôs julgar irregulares as presentes contas, com condenação da ex-presidente do Sescoop/MA ao ressarcimento de um débito que totalizou R\$ 65.013,60 (em valores de 2003 e 2004), bem como aplicação de multa proporcional ao dano.

4. O MP/TCU, nos termos do parecer transcrito no relatório precedente, dissentiu da unidade técnica e alvitrou *“o acatamento das alegações de defesa oferecidas, de modo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação à responsável.”*

5. Acolho a manifestação da Subprocuradora-Geral, pelos motivos expostos no referido parecer e pelos que aduzo a seguir.

6. Com efeito, compulsando os documentos constantes das peças 2 e 3, os quais contextualizam a origem desta tomada de contas especial, verifico que, inicialmente, o Mapa concluiu o seguinte (peça 2, p. 24): *“Com relação à execução das metas contidas no plano de trabalho do referido convênio, e de acordo com a inspeção feita **in loco**, foram executadas de maneira satisfatória, havendo assim, equivalência entre o que foi programado e o que foi executado”*.

7. Posteriormente, todavia, essa pasta ministerial, após a realização do procedimento que denominou de *“auditoria documental”*, opinou (peça 3, p. 6) pela alteração da situação do convênio de *“aprovado”* para *“a aprovar”*, em razão dos indícios de irregularidades que, em suma, são os que estão transcritos no item 2, acima. Entretanto, em tal mudança de posicionamento, o órgão não ofereceu elementos que descaracterizassem sua conclusão inicial.

8. Destarte, vê-se a pertinência do parecer do Ministério Público junto a esta Corte quando pondera que: *“a não exigência de documentos fiscais pela conveniente, para parcela de baixa materialidade do convênio, não leva à conclusão de que tais despesas são irregulares, sobretudo quando se considera a existência de pareceres anteriores favoráveis à aprovação da prestação de contas; os serviços referentes aos recursos impugnados estavam expressamente previstos no plano de trabalho e foram todos pagos com cheque, sendo possível identificar o favorecido; além disso, verifica-se que, na maioria dos casos, os pagamentos foram realizados durante a execução dos eventos contratados ou com antecedência de até dois dias do seu início; não há, assim, significativos intervalos temporais que permitam inferir quebra do nexo de causalidade”*.

9. Ademais, há que se considerar que a consecução objeto do convênio exigiu que a entidade beneficiada realizasse gastos de pequeno valor e, portanto, de forma bastante pulverizada. Nestes casos, excepcionalmente, estaria relevada uma ou outra não conformidade estrita às exigências normativas da execução da despesa.

10. Sem deixar de censurar todo e qualquer procedimento que apresente o mínimo de desvio para com as demandas legais, esta Corte de Contas, todavia, deve prestigiar o princípio da razoabilidade, que, em essência, preconiza que as decisões dos agentes e órgãos públicos na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias dos atos questionados.

11. A posição da representante do MP/TCU, nestes autos, coaduna-se com essa postura e, a meu ver, está correta ao propor o acolhimento das alegações de defesa da responsável e que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, visto que as falhas subsistentes não são fortes o suficiente para suplantar o fato capital comprovado nos autos: houve nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a execução do objeto pactuado.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator